



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

OFÍCIO/GG/ 201 /2019-SAD.

Cuiabá, 02 de dezembro de 2019.

18	LIDO
Na Sessão da:	
Em. 03/12/2019	
	
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 171/2019, que “Dispõe sobre políticas de ações afirmativas destinadas a candidatos autodeclarados negros e indígenas em vagas de trabalho ofertadas em empresas privadas que recebam incentivos fiscais do Estado de Mato Grosso”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

MENSAGEM Nº 188, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 171/2019, que ***“Dispõe sobre políticas de ações afirmativas destinadas a candidatos autodeclarados negros e indígenas em vagas de trabalho ofertadas em empresas privadas que recebam incentivos fiscais do Estado de Mato Grosso”***, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 24 de outubro de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho: Art. 22, incisos I e XVI da CF/88.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 171/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de dezembro de 2019.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2019.

Autor: Deputado Wilson Santos

Dispõe sobre políticas de ações afirmativas destinadas a candidatos autodeclarados negros e indígenas em vagas de trabalho ofertadas em empresas privadas que recebam incentivos fiscais do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de vagas de trabalho destinadas a candidatos autodeclarados negros e indígenas nas empresas privadas que recebam incentivos fiscais do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para atender ao disposto nesta Lei, ficam reservadas para candidatos autodeclarados negros e indígenas 15% (quinze por cento) das vagas de trabalho oferecidas por empresas que tenham mais de 100 (cem) empregados e gozem de incentivos fiscais oferecidos pelo Estado de Mato Grosso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á:

I - negro: aquele que assim se declarar expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, pertencente à etnia negra;

II - indígena: aquele que assim se declarar pertencente a qualquer etnia indígena brasileira.

§ 2º A observância do percentual de vagas de trabalho reservadas aos candidatos negros e indígenas dar-se-á durante todo o período dos incentivos fiscais e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos, desde que haja candidatos que cumpram os requisitos objetivos do emprego oferecido.

Art. 3º O acesso dos candidatos à reserva de vagas de trabalho obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção dos candidatos qualificados para todos os cargos disponíveis.

Art. 4º Na hipótese de não preenchimento da cota prevista no art. 2º desta Lei, as vagas remanescentes serão revertidas aos candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º As empresas de que trata esta Lei deverão criar programas internos para coibir atos de discriminação racial no trabalho.

Art. 6º As empresas de que trata esta Lei, caso não cumpram o aqui disposto, ficarão sujeitas à perda dos incentivos fiscais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei tem vigência para empresas que aderirem a programas de incentivos fiscais a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 25 de outubro de 2019.



Deputado Eduardo Botelho - Presidente



Deputado Max Russi - 1º Secretário



Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário